

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PELOM 05/2009

Trata-se de projeto de emenda à LOM que “Altera a redação do § 3º do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba”, de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, subscrito por mais sete Vereadores.

O projeto visa estender as isenções, previstas no § 3º do art. 84 da Lei Orgânica, aos responsáveis legais dos portadores das doenças ali enumeradas.

A matéria sobre tributos é de competência do Município e a iniciativa do processo legislativo é concorrente, conforme vem decidindo reiteradamente o Supremo Tribunal Federal, a exemplo das ADI’s 2.659-3, 3.205-4, 3.809-5.

Entretanto, a mesma Corte Suprema manifestou-se pela Inconstitucionalidade de ato normativo não condizente com a determinação expressa do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, qual seja de que as isenções devam ser concedidas através de lei ordinária específica, com a respectiva sanção do Prefeito.

Neste sentido, vide ADIN 155-8 - STF: *“Inconstitucionalidade, por contrariar o processo legislativo decorrente do art.150, §6º, da Constituição Federal (onde se exige a edição de lei ordinária específica), bem como do Princípio da Independência dos Poderes (art.2º), a anistia tributária concedida pelo art. 34, e seus parágrafos, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de1989, do Estado de Santa Catarina.”*

Pelo exposto, conclui-se, a despeito da matéria já ser tratada pela Lei Orgânica do Município, que a via eleita pelo Vereador contraria o disposto no art. 150, § 6º da CF, *in verbis*:

“Art. 150. ...

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.” (g.n.)

Aliás, esta Secretaria Jurídica já manifestou neste sentido quando da apreciação dos PELOM´s 02 e 04/2007.

Por todo o exposto e mantendo-se o entendimento deste órgão consultivo, sugerimos o arquivamento da presente propositura, para posterior apresentação de PL sobre a isenção pretendia.

É o parecer, s.m.j.
Sorocaba, 24 de agosto de 2009.

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica